



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 161-A, DE 2015 (Do Sr. Marco Maia)

PL nº 6781/2010

Cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para os profissionais de comunicações que exercem funções externas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.781, de 2010 (transformado no Projeto de Lei Complementar nº 161, de 2015, nos termos do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania), com substitutivo (relator: DEP. CHICO ALENCAR); e pareceres proferidos em Plenário: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. MORONI TORGAN); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ). **EMENDA DE PLENÁRIO** (ao PL 6781/10): tendo pareceres proferidos em Plenário: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. MORONI TORGAN); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade e injuridicidade (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família (ao PL 6.781/2010):

- Emenda apresentada

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (ao PL 6.781/2010):

- Parecer do relator

- Complementação de voto

- Substitutivo oferecido pelo relator

- Parecer da Comissão

- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Seguridade Social e Família

V - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

VI - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Finanças e Tributação

VII - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania à Emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família

VIII - EMENDA DE PLENÁRIO (ao PL 6.781/2010)

IX – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Seguridade Social e Família

X - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

XI - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Finanças e Tributação

XII - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Marco Maia)

Cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para os profissionais de comunicações que exercem funções externas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para profissionais de comunicação que exercem funções externas.

Art. 2º Entende-se por profissional de comunicação para fins desta lei fotógrafos, repórter cinematográficos, cinematografistas, auxiliares e outros trabalhadores contratados por empresas de comunicação que, no desempenho de sua função, tenham que se deslocar carregando equipamentos ou mantê-los sobre os ombros.

Art. 3º O profissional de comunicação que, em atividade externa, tiver que deslocar ou suportar equipamentos que pesem entre três e cinco quilos, fará jus a um adicional de 50% (cinquenta por cento) por hora ou fração superior a quinze minutos trabalhados.

Art. 4º O profissional de comunicação que se deslocar para coberturas externas terá direito a uma folga semanal a cada quatorze jornadas diárias em que houver ocorrido pelo menos um deslocamento, sem prejuízo de outros descansos previstos em lei.

Art. 5º As empresas de comunicação deverão submeter os profissionais de comunicação protegidos por esta Lei a avaliações anuais de saúde, fornecer informações sobre reeducação postural e, dentro da jornada de trabalho, desenvolver atividades de ginástica laboral por pelo menos quinze minutos diários.

Art. - 6º – Farão jus à aposentadoria especial aos 30 (trinta anos) anos de efetivos serviços prestados, os profissionais, fotógrafos, repórter cinematográficos, cinematografistas, auxiliares e outros trabalhadores contratados por empresas de comunicação que, no desempenho de sua função, tenham que se deslocar carregando equipamentos ou mantê-los sobre os ombros.

Art. 7º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A parte menos visível do trabalho da imprensa é aquela realizada pelos trabalhadores de apoio bem como, motoristas auxiliares de externa e repórteres cinematográficos. Estes trabalhadores passam muito tempo à disposição de seus empregadores realizando múltiplas tarefas. Dentre elas podemos citar: condução de veículos, carregamento e descarregamento dos equipamentos de filmagem e fotografia, campanhas para obtenção de imagens e longas esperas por entrevistas coletivas.

Nestas atividades, os trabalhadores estão sujeitos à diversas lesões, principalmente no ombro. O peso que são obrigados a suportar, por longos períodos, é o principal agente do desconforto, aliado à posição incômoda e a pouca ergonomia dos equipamentos.

Conforme atestam os profissionais representados por Sindicatos de Radialistas e Cinegrafistas espalhados por nosso País, são poucas, e louváveis, as empresas que se preocupam com esta situação.

Dentre as medidas que preconizamos para minorar este problema figuram: a instituição de um adicional por hora ou fração superior a quinze minutos onde haja o transporte ou suporte humano de equipamentos que pesem mais de três quilos. Além destas medidas, propomos que as empresas se responsabilizem por educar os trabalhadores, submetê-los à

ginástica laboral e a, anualmente, diagnosticar a saúde dos trabalhadores.

O Congresso Nacional é aqui convocado para discutir a situação dos trabalhadores que, nos bastidores, captam as imagens e os sons e possibilitam o fortalecimento do Estado Democrático de Direito ao viabilizar a livre expressão da opinião, o direito à informação e a liberdade da imprensa.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado MARCO MAIA
PT / RS

DECISÃO DO PRESIDENTE

Trata-se do Projeto de Lei n. 6.781/2010, do Senhor Deputado Marco Maia, que cria condições especiais de trabalho e de aposentadoria para os profissionais de comunicações que exercem funções externas.

Ao apreciar o Projeto, em 16 de setembro de 2015, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou substitutivo, na forma de projeto de lei complementar, opinando por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Assim, determino seja o Projeto de Lei n. 6.781/2010 renumerado como projeto de lei complementar.

Publique-se.

Em 16/09/2015.


EDUARDO CUNHA
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.781, DE 2010

EMENDA SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2011

Assegura aposentadoria especial aos profissionais de comunicação que exercem funções externas, após 30 anos de exercício da atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura aposentadoria especial, após 30 (trinta) anos de exercício da atividade, aos profissionais de comunicação que exercem funções externas, definidos no art. 2º.

Art. 2º Farão jus à aposentadoria especial os segurados do Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, após 30 (trinta anos) anos de efetivo exercício da atividade profissional de fotógrafo, repórter cinematográfico, cinematografista, auxiliar e outros trabalhadores contratados por empresas de comunicação que, no desempenho de sua função, tenham que se deslocar carregando equipamentos ou mantê-los sobre os ombros.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na realidade, o art. 3º (que institui adicional de 50% por hora ou fração) e o art. 4º (que dá direito a uma folga semanal extra) do Projeto em exame suscitam novos encargos trabalhistas, atrelados a condições de trabalho típicas dos profissionais a que visa, introduzindo benefícios trabalhistas que poderiam ser generalizados a um sem número de outras profissões, cujos trabalhadores suportam cargas ainda maiores e gravames muito mais drásticos durante a atividade laboral.

Há, aqui, uma imprópria transferência para os critérios remuneratórios do obreiro de condições provenientes de fatores que, uma vez presentes no labor do profissional de comunicação definido na proposta legislativa, deveriam voltar a atenção para a possibilidade de eventual concessão de aposentadoria especial.

Quanto às medidas previstas no art. 5º, elas já fazem parte dos atos regulatórios sobre saúde e segurança do trabalho, nada mais representando que a redundância de disposições em vigor.

Entretanto, já a Lei Maior, em seu art. 201, § 1º, embora vedando a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalva “os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A sua vez, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê, em seu art. 57, a concessão de aposentadoria especial ao segurado que “... tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Por força do art. 58 do mesmo diploma legal, cabe ao Poder Executivo a responsabilidade da definição da relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, a cuja exposição subsiste ao trabalhador o direito à aposentadoria especial.

Ocorre que, ao disciplinar a matéria, o Regulamento da Previdência Social não contempla a atividade desenvolvida pelos profissionais de comunicação de que ora se cuida, afastando-os do direito à aposentadoria especial, o qual só poderá ser estabelecido via lei complementar.

Daí, também, a deficiente técnica legislativa do Projeto, se a Constituição Federal, no art. 201, § 1º, exige lei complementar para disciplinar os casos de atividades profissionais prejudiciais à saúde e à integridade física, semelhante providência não pode ser apresentada via lei ordinária.

Por essa forma, abstraindo os demais artigos, os quais, como exposto, somente exacerbam os encargos trabalhistas das empresas, no caso, as de comunicação social, todavia, em relação ao que se contém no art. 6º, será possível viabilizar a proposta mediante a presente Emenda Substitutiva, observando-se que a matéria deverá merecer novo despacho inicial da Presidência da Casa para reenquadrar a natureza e o trâmite do Projeto.

Sala de Reuniões, em de de 2011.

Deputado Darcísio Perondi

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.781, de 2010, de autoria do Deputado Marco Maia, pretende criar condições especiais de trabalho e aposentadoria especial para determinadas categorias de profissionais de comunicação que exercem funções externas.

Nos termos do art. 2º do projeto, entende-se por profissional de comunicação para os efeitos legais, os fotógrafos, repórteres cinematográficos, cinematografistas, auxiliares e outros trabalhadores contratados por empresas de comunicação que, no desempenho de sua função, tenham que se deslocar carregando equipamentos ou mantê-los sobre os ombros.

Esses profissionais, em atividades externas, terão direito às seguintes condições especiais de trabalho, de acordo com os arts. 3º a 5º do projeto:

1º) adicional de 50% por hora ou fração superior a quinze minutos trabalhados, se o profissional tiver que deslocar ou suportar equipamentos que pesem entre três e cinco quilos;

2º) folga semanal a cada 14 jornadas diárias nas quais haja ocorrido pelo menos um deslocamento para coberturas externas, sem prejuízo de outros descansos previstos em lei;

3º) avaliações anuais de saúde, informações sobre reeducação postural e, dentro da jornada de trabalho, atividades de ginástica laboral por, pelo menos, 15 minutos.

Consoante o art. 6º da proposição, os trabalhadores referidos no seu art. 2º farão jus à aposentadoria especial aos 30 anos de efetivos serviços prestados.

Na justificção, aduz o autor que os trabalhadores atendidos pela proposta, a exemplo dos motoristas auxiliares de externa e dos repórteres cinematográficos, realizam múltiplas tarefas, tais como condução de veículos, carregamento e descarregamento dos equipamentos de filmagem e fotografia, campanas para obtenção de imagens e longas esperas por entrevistas coletivas, atividades nas quais ficam sujeitos a diversas lesões, principalmente no ombro. O peso que tais trabalhadores são obrigados a suportar, por longos períodos, é o

principal agente do desconforto, aliado à posição incômoda e à pouca ergonomia dos equipamentos.

Diante dessa condição penosa de trabalho e da importância desses profissionais para a veiculação do direito à informação e da liberdade de imprensa é que o nobre autor da iniciativa roga pela sua aprovação.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para exame do mérito, bem como para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, respectivamente, a teor do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 25/08/2015, foi aprovado o Requerimento de Urgência n.º 9850/2014, com base no art. 155 do RICD, razão pela qual o projeto não mais se submete à tramitação conclusiva, estando sujeito, agora, à deliberação do douto Plenário.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi apresentada uma emenda, no prazo regimental do art. 166 do RICD.

Nas demais Comissões, não houve apresentação de emendas ou apreciação do projeto por meio dos competentes pareceres.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, c/c o art. 54, I), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

O Projeto de Lei n.º 6.781, de 2010, pretende criar condições especiais de trabalho e aposentadoria especial para determinados profissionais de comunicação, a exemplo dos fotógrafos e dos repórteres cinematográficos, os quais, no desempenho de funções externas, tenham que se deslocar carregando equipamentos, inclusive sobre os ombros.

Quanto aos direitos trabalhistas previstos a esses valorosos profissionais nos arts. 3º a 5º do projeto, não se vislumbrou qualquer afronta aos direitos sociais laborais contidos na Constituição Federal, vez que, longe de vulnerar o postulado magno da proibição do retrocesso social, a proposição acresce ao rol de direitos constitucionais: um adicional de 50% por hora ou fração superior a quinze minutos trabalhados, se o profissional tiver que deslocar ou suportar equipamentos que pesem entre três e cinco quilos; uma folga semanal a cada 14 jornadas diárias nas quais haja ocorrido pelo menos um deslocamento para coberturas externas, sem prejuízo de outros descansos previstos em lei; e, por último, avaliações anuais de saúde, informações sobre reeducação postural e, dentro da jornada de trabalho, atividades de ginástica laboral por, pelo menos, 15 minutos.

Tais direitos trabalhistas encontram justificativa racional nas peculiaridades das atribuições exercidas pelos profissionais referidos no projeto, que, como bem justificou o nobre autor da iniciativa, deslocam-se carregando pesados equipamentos de filmagem e fotografia, quando não precisam sustentá-los por longos períodos em entrevistas coletivas ou na espera da melhor imagem, sempre em benefício do amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Nesse sentido, a proposição ora analisada harmoniza-se com o princípio constitucional da isonomia, nos limites da máxima aristotélica de propor tratamentos diferenciados àqueles que possuem condições especiais a serem tuteladas por leis mais benéficas do que as aplicáveis aos demais trabalhadores.

No que concerne à constitucionalidade formal, nada há a objetar, vez que o Direito do Trabalho é matéria afeta à competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como que não há a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Magna.

Contudo, ainda em relação à compatibilidade formal do Projeto de Lei n.º 6.781, de 2010, ora em exame, com a Lei Maior, observa-se que o seu art. 6º, ao propor uma aposentadoria especial a determinada categoria de trabalhadores, afronta o art. 201, § 1º, da Carta Política, que, desde a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, exige lei complementar para a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social.

Registre-se que o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998 determina que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da

Lei n.º 8.213, de 1991, na redação vigente à data da publicação da referida emenda constitucional.

Portanto, é forçoso concluir que projeto de lei ordinária não pode criar hipótese de aposentadoria especial para determinada categoria de trabalhadores, o que só poderia ocorrer mediante nova iniciativa protocolada como projeto de lei complementar, a ser submetida a trâmite regimental específico. Essa é a razão pela qual propomos, em anexo, emenda supressiva do art. 6º do projeto, a fim de sanear a única inconstitucionalidade detectada na matéria, bem como emendas modificativas para alterações da ementa da proposição e do seu art. 1º, a fim de retirar a referência à concessão de aposentadoria especial.

Por outro lado, a Emenda Substitutiva n.º 1, apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família, busca transformar o atual Projeto de Lei Ordinária em Projeto de Lei Complementar, o que não possui respaldo regimental, diante da inexistência de fungibilidade procedimental entre as duas proposições normativas, o que resulta na sua injuridicidade e antirregimentalidade.

No que concerne ao aspecto da juridicidade, considera-se que a matéria, em nenhum momento, contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Quanto à redação e à boa técnica legislativa, foram respeitadas as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.781, de 2010, com as emendas apresentadas em anexo, bem como pela injuridicidade e antirregimentalidade da emenda substitutiva aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Cria condições especiais de trabalho para os profissionais de comunicações que exercem funções externas”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei cria condições especiais de trabalho para os profissionais de comunicação que exercem funções externas”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 6º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da discussão da matéria nesta Comissão na última reunião, este Relator ponderou em seu parecer que “em relação à compatibilidade formal do Projeto de Lei n.º 6.781, de 2010, ora em exame, com a Lei Maior, observa-se que o seu art. 6º, ao propor uma aposentadoria especial à determinada categoria de trabalhadores, afronta o art. 201, § 1º, da Carta Política, que, desde a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, exige lei complementar para a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social”. Essa matéria, então, não poderia ter curso via lei ordinária, uma vez que essa espécie normativa não pode criar hipótese de aposentadoria especial para determinada categoria de trabalhadores.

Entretanto, fomos convencidos, após ouvir as razoáveis ponderações feitas por alguns colegas, da possibilidade de este órgão técnico promover a correção do vício formal de constitucionalidade apontado anteriormente.

Projetos de lei ordinária e projetos de lei complementar são espécies formalmente diferentes de proposições legislativas, mas se sujeitam basicamente às mesmas regras de tramitação na Câmara dos Deputados, salvo quanto à exigência de aprovação, na fase de Plenário, por maioria absoluta de

votos. No processo sob exame essa fase ainda não foi iniciada, permanecendo aberta, portanto, a oportunidade regimental de se corrigir o problema formal que atinge a proposição sem nenhum prejuízo procedimental relevante para a adequada apreciação da matéria.

Reformulo, portanto, meu voto para retirar as emendas anteriormente apresentadas e propor, em seu lugar, projeto de lei complementar, com substitutivo, que sana vício de inconstitucionalidade do projeto de lei original.

Em face de todo o exposto, amparado pela decisão exarada na Questão de Ordem nº 78, de 18 de junho de 2003, e pelo princípio da fungibilidade legislativa, **concluo o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.781/2010, na forma do Projeto de Lei Complementar, com substitutivo, que ora apresento.**

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Marco Maia)**

Cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para os profissionais de comunicações que exercem funções externas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei Complementar cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para profissionais de comunicação que exercem funções externas.

Art. 2º Entende-se por profissional de comunicação para fins desta lei complementar fotógrafos, repórter cinematográficos, cinematografistas, auxiliares e outros trabalhadores contratados por empresas de comunicação que, no desempenho de sua função, tenham que se deslocar carregando equipamentos ou mantê-los sobre os ombros.

Art. 3º O profissional de comunicação que, em atividade externa, tiver que deslocar ou suportar equipamentos que pesem entre três e cinco quilos, fará jus a um adicional de 50% (cinquenta por cento) por hora ou fração superior a quinze minutos trabalhados.

Art. 4º O profissional de comunicação que se deslocar para coberturas externas terá direito a uma folga semanal a cada quatorze jornadas diárias em que houver ocorrido pelo menos um deslocamento, sem prejuízo de outros descansos previstos em lei.

Art. 5º As empresas de comunicação deverão submeter os profissionais de comunicação protegidos por esta Lei Complementar a avaliações anuais de saúde, fornecer informações sobre reeducação postural e, dentro da jornada de trabalho, desenvolver atividades de ginástica laboral por pelo menos quinze minutos diários.

Art. 6º Farão jus à aposentadoria especial aos 30 (trinta anos) anos de efetivos serviços prestados, os profissionais, fotógrafos, repórter cinematográficos, cinematografistas, auxiliares e outros trabalhadores contratados por empresas de comunicação que, no desempenho de sua função, tenham que se deslocar carregando equipamentos ou mantê-los sobre os ombros.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CHICO ALENCAR

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.781, DE 2010

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.781/2010, na forma do Projeto de Lei Complementar, com Substitutivo, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Edmar Arruda, Félix Mendonça Júnior, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Manoel Junior, Marx Beltrão, Professor Victório Galli, Roberto Britto e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Marco Maia)

Cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para os profissionais de comunicações que exercem funções externas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei Complementar cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para profissionais de comunicação que exercem funções externas.

Art. 2º Entende-se por profissional de comunicação para fins desta lei complementar fotógrafos, repórter cinematográficos, cinematografistas, auxiliares e outros trabalhadores contratados por empresas de comunicação que, no desempenho de sua função, tenham que se deslocar carregando equipamentos ou mantê-los sobre os ombros.

Art. 3º O profissional de comunicação que, em atividade externa, tiver que deslocar ou suportar equipamentos que pesem entre três e cinco quilos, fará jus a um adicional de 50% (cinquenta por cento) por hora ou fração superior a quinze minutos trabalhados.

Art. 4º O profissional de comunicação que se deslocar para coberturas externas terá direito a uma folga semanal a cada quatorze jornadas diárias em que houver ocorrido pelo menos um deslocamento, sem prejuízo de outros descansos previstos em lei.

Art. 5º As empresas de comunicação deverão submeter os profissionais de comunicação protegidos por esta Lei Complementar a avaliações anuais de saúde, fornecer informações sobre reeducação postural e, dentro da



* C D 1 5 5 4 8 2 4 4 8 2 5 4 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

jornada de trabalho, desenvolver atividades de ginástica laboral por pelo menos quinze minutos diários.

Art. 6º Farão jus à aposentadoria especial aos 30 (trinta anos) anos de efetivos serviços prestados, os profissionais, fotógrafos, repórter cinematográficos, cinematografistas, auxiliares e outros trabalhadores contratados por empresas de comunicação que, no desempenho de sua função, tenham que se deslocar carregando equipamentos ou mantê-los sobre os ombros.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente



* C D 1 5 5 4 8 2 4 4 8 2 5 4 *

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 2015, E À EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

O SR. MORONI TORGAN (DEM-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto e a Emenda atendem os requisitos necessários da Comissão de Seguridade Social e Família, conseqüentemente, somos pela aprovação.

PARECER DA RELATORA, PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 2015, E À EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

A SRA. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE (DEM-TO. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - O Projeto e a Emenda atendem todos os requisitos. Nós somos de acordo, Presidente.

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 2015, E À EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Presidente, a Comissão de Finanças e Tributação entende que o Projeto atende a todos os requisitos, à juridicidade e à questão orçamentária. Por isso, o nosso parecer é favorável.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - O parecer é ao Projeto e à Emenda, Deputado Pompeu. Faltou falar sobre a Emenda.

O SR. POMPEO DE MATTOS - O parecer é favorável ao Projeto e também contempla favoravelmente a Emenda, Presidente.

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, À EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 2015.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Entendemos que, sem dúvida nenhuma, é meritória a proposta que atende a cinegrafistas e repórteres.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.781, DE 2010 (Do Sr. Marco Maia)

Nº 1

Cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para os profissionais de comunicações que exercem funções externas.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 5º, renumerando-se os subsequentes:

Art. 5º - Ficam as empresas de comunicação obrigadas a adquirir equipamentos de segurança para coberturas jornalísticas em situações que representem risco à integridade física dos profissionais de comunicação no exercício de sua atividade.

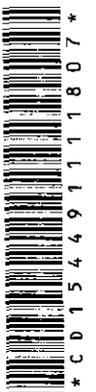
Parágrafo único. Sempre que julgar necessário, o profissional de comunicação solicitará a disponibilização dos equipamentos referidos no caput.

- I- Entende-se por equipamento de segurança coletes a prova de balas, capacetes adequados para a atividade e máscaras de gás;
- II- A empresa de comunicação deverá obrigatoriamente fornecer, de maneira gratuita, os equipamentos solicitados por seus profissionais.

JUSTIFICAÇÃO

Antes de mais nada é fundamental lembrar que o jornalismo e a difusão da informação são alguns dos pilares mais importantes da democracia e do Estado de Direito. O direito à informação é princípio constitucional e tem papel vital na vida em sociedade, inclusive para o exercício dos demais direitos que compõem a cidadania. Cabe também ressaltar que é função do Estado garantir que os profissionais da comunicação tenham sua segurança salvaguardada para o exercício pleno de suas funções.

A violência contra os profissionais de comunicação não é privilégio do nosso país. De acordo com a ONG Repórteres Sem Fronteira, a cada cinco dias, ao menos um jornalista é morto ao redor do mundo durante o exercício da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

profissão. Ainda segundo a ONG, em 2013, pelos menos 29 jornalistas ou blogueiros foram mortos no mundo e 163 foram sequestrados e presos. Em 2011, o número chegou a 67 assassinatos.

Apesar de o Brasil não ser uma área de conflito civil armado declarado, o país ocupou a quarta posição no ranking de jornalistas vítimas fatais de violência em 2013, perdendo apenas para a Somália, México e Síria.

Histórico recente de violência contra esses profissionais no Rio de Janeiro

Em 2008, uma equipe do jornal "O Dia", foi sequestrada por milicianos na favela do Batan, em Realengo, zona oeste da capital fluminense. Abordados por homens encapuzados dentro da favela, repórter, fotógrafo e motorista foram mantidos reféns por mais de sete horas. Eles foram interrogados e torturados com choques elétricos, tendo sido sufocados com saco plástico, recebido socos e pontapés, além de ameaças de morte por roleta russa.

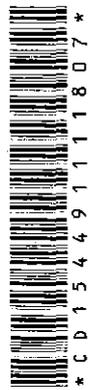
Em novembro de 2011, o repórter cinematográfico, Gelson Domingos, da TV Bandeirantes (Band Rio), foi assassinado no exercício da profissão enquanto cobria uma ação da polícia militar na comunidade de Antares, também na Zona Oeste do Rio.

Diariamente é possível ver nos jornais (sejam em TVs, Rádios ou na Imprensa Escrita) inúmeras reportagens de confronto entre policiais e bandidos, onde repórteres, fotógrafos e câmeras arriscam suas vidas para trazer aos espectadores os melhores ângulos e as melhores informações sobre esses conflitos que nos rodeiam.

No dia 10 de fevereiro de 2014, a comunidade jornalística sofreu mais um duro golpe. O repórter cinematográfico da TV Bandeirantes, Santiago Ilídio Andrade, morreu após ter sido atingido por um rojão, na cobertura da manifestações ocorridas no Centro do Rio, no último dia 6 de fevereiro.

A falta de equipamentos de segurança e de condições dignas de trabalho tem colocado em risco a vida de jornalistas. Nesse cenário de violência e ameaça ao Estado de Direito, bem como ao direito à informação e livre exercício da profissão afirmado na nossa Constituição Federal, o presente Projeto de Lei visa melhorar as condições de trabalho desses profissionais, garantindo equipamentos de segurança e o livre exercício desta profissão fundamental para nossa sociedade.

Por todo exposto, solicito aos nobres Deputados a urgência na aprovação da presente proposta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONT. EMP L

Sala de Sessões, 16 de abril de 2015.

Clarissa Garotinho
Deputada **CLARISSA GAROTINHO**

Dep. *Maurício Quintello*
M. Quintello 34

M. Mendonça Filho (Lider DEM).
MENDONÇA FILHO 24

[Assinatura]

D. Soares (PSDB) 53

D. Soares (PSD)
Soares, Conte 34



* CD 154491111807 *

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 2015.

O SR. MORONI TORGAN (DEM-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a posição da Comissão de Seguridade Social e Família é contrária às Emendas.

PARECER DA RELATORA, PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 2015.

A SRA. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE (DEM-TO. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público é contrária às Emendas, Presidente.

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 2015.

O SR. PAUDERNEY AVELINO (DEM-AM. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Pela Comissão de Finanças e Tributação, somos contrários às Emendas de plenário, pela inadequação orçamentária e financeira.

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 2015.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não aprecia mérito nessa matéria e acompanha o parecer das Comissões anteriores, que rejeitaram as Emendas. Ademais, em relação a todo o Projeto, pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nosso parecer é contra as Emendas e a favor do Projeto.

FIM DO DOCUMENTO